



PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.823

DE 25 DE JULHO DE 2007

ALTERA A LEI Nº 4.305 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004, QUE DEFINE O BENEFÍCIO DA MEIA PASSAGEM ESCOLAR NOS TRANSPORTES COLETIVOS POR ÔNIBUS, TIPO REGULAR, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do art. 1º da Lei nº 4.305 de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurado a todos os estudantes de ensino fundamental, médio e superior, assim como os de educação para jovens e adultos (supletivos), pré-vestibulares, cursos técnicos e profissionalizantes, faculdades teológicas e seminários maiores, devidamente matriculados em estabelecimento de ensino, com sede nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa e que tenham frequência regular comprovada, o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das tarifas vigentes no transporte coletivo urbano por ônibus, tipo regular, gerenciados pelo Município de São Luís, mediante a apresentação do Cartão de Meia Passagem ou Cartão Estudantil juntamente com o bilhete de passe escolar.” (NR)

Art. 2º. O caput do art. 5º da Lei nº 4.305 de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino, que ministrem os cursos indicados no caput do artigo 1º, no Sistema de Meia Passagem Escolar da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos – SEMTUR e à comprovação de sua regularização junto ao Ministério da Educação, ou Conselho de Educação do Maranhão ou Conselhos Municipais de Educação dos municípios citados no artigo 1º”.

14



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.823

DE 25 DE JULHO DE 2007

Art. 3º. O parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 4.305 de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 4º A Secretaria Municipal de Transportes Urbanos – SEMTUR deverá fiscalizar os estabelecimentos de ensino a fim de verificar a veracidade das informações prestadas, bem como da real frequência dos estudantes beneficiados, através de Comissão Especial a ser criada para tal finalidade sendo composta por representantes da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, das Secretarias Municipais dos municípios descritos no artigo 1º da presente Lei e das Entidades Estudantis.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 25 DE JULHO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

  
TADEU PALÁCIO  
Prefeito